



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002613-64.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante DIRCE DE OLIVEIRA SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002613-64.2024.8.26.0024

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: 3ª Vara de Andradina

Apelante/Apelado: Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Apelante/Apelada: Dirce de Oliveira Santos Lima

Juiz de Direito: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 1002613-64 – R

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Ambec", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais fixados. Já a parte requerida busca a reforma do julgado com a improcedência dos pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar se houve a contratação válida ou inválida; (ii) quantificar os danos morais e honorários sucumbenciais fixados.

III. Razões de Decidir

Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, de seu benefício previdenciário. EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021. Danos morais configurados. Manutenção da indenização em R\$ 5.000,00.

IV – Dispositivo

Sentença mantida. Negado provimento a ambos os recursos.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 131/142), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com*

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) DECLARAR inexigível a associação entre as partes e ilegítimos os descontos efetuados em proventos do INSS, a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", devendo a parte ré se abster de novos descontos vinculados à referida associação, e ii) CONDENAR a parte ré: a) a reembolsar, de forma dobrada, à parte autora todos os valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, e b) a pagar a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência da decisão de fls. 30/31."

Irresignada, recorre a ré (fls. 145/152) destacando a ausência de ato ilícito e de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, ainda, pleiteia a redução da indenização arbitrada.

Por sua vez, a autora com o recurso adesivo (fls. 209/215) almeja a majoração da indenização dos danos morais para a importância de R\$ 20.000,00.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 219/229).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, impende ressaltar que as entidades representativas de aposentados, pensionistas e demais categorias análogas, ainda que comumente denominadas "associações" / "sindicatos" e caracterizadas pela ausência de fins lucrativos, assumem, em determinadas circunstâncias, a condição de fornecedoras nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Tal enquadramento decorre do fato de que tais entidades prometem a disponibilização de benefícios, serviços e vantagens aos seus associados, mediante contraprestação pecuniária ou outras formas de adesão onerosas, configurando, assim, uma relação de consumo.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022655-22.2019.8.26.0506; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)”

Extrai-se dos autos que a autora é aposentada e notou descontos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário a título de “Contribuição Ambec ” no importe de R\$ 45,00 (fls. 22/27).

No caso, a autora negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que foi refutado na contestação com a afirmação de existência de um contrato celebrado através de contato telefônico.

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença: “[...]. Com efeito, diante dos argumentos expostos e por ser extremamente dificultosa a comprovação pela parte autora de que não se filiou à parte ré, caberia a esta demonstrar a existência e a legitimidade de associação entre as partes. **Todavia, é certo que a parte ré não acostou aos autos qualquer instrumento assinado, termo de filiação/autorização ou outros elementos capazes de infirmar a tese trazida pela requerente, de modo que não há prova mínima de liame contratual que justifique as cobranças. Importante frisar que a gravação telefônica acostada aos autos pela requerida, sem o acompanhamento de documento firmado pela parte autora, não pode ser considerada prova idônea de efetiva adesão da demandante aos benefícios ofertados pela parte ré. [...] Ou seja, a gravação de áudio apresentada nos autos**

(link de fl. 56) não se presta à efetiva demonstração de que a consumidora, de forma consciente, esclarecida e espontânea, aderiu ao negócio jurídico aqui discutido, tendo plena ciência de todas as condições. Desta forma, absolutamente irregulares as cobranças, configurando prática comercial desleal e abusiva, nos termos do artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a conclusão inexorável é de que os descontos em proventos se deram de forma ilegítima, caracterizando ato ilícito, cujos danos a parte requerida é obrigada a indenizar.” – grifo nosso.

Assim, em face das inconsistências encontradas nos documentos exibidos pelo réu, incensurável se mostrou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento da abusividade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Lembre-se, ademais, que não se pode exigir a produção de prova negativa da autora e eventual dúvida reinante deve ser interpretada em favor do consumidor nos termos do artigo 47 do CDC

A devolução dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontados foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS *(que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo)*, estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações

no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por beneficiário de aposentadoria contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com associação e declarou a inexigibilidade dos descontos mensais realizados diretamente sobre seu benefício previdenciário, condenando a parte ré à devolução simples dos valores cobrados e ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados, alegando a má-fé da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais; (ii) estabelecer se os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança indevida com base em contrato fraudulento, envolvendo descontos sobre verba de natureza alimentar, justifica o reconhecimento do dano moral, especialmente diante da ausência de consentimento do consumidor e do impacto direto sobre sua única fonte de subsistência. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica,

não podendo ser irrisória nem excessiva, sendo adequada, em casos semelhantes, a fixação no valor de R\$ 5.000,00. A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados encontra respaldo no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme interpretação firmada pelo STJ no julgamento dos EAREsp 676.608/RS, bastando que a cobrança se mostre contrária à boa-fé objetiva, não sendo necessária a comprovação de dolo. Tendo os descontos iniciado-se após a modulação dos efeitos do referido julgado (30/03/2021), é aplicável a devolução em dobro, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação. A correção monetária do dano moral incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ e art. 398 do CC), sendo ambos calculados, até a vigência da Lei 14.905/24, com base na SELIC, e, a partir de então, pela combinação de IPCA (correção) e SELIC (juros). Considerando o provimento do recurso e a majoração da condenação, impõe-se também a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002125-07.2024.8.26.0058; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor e recurso adesivo interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência da filiação, condenando o requerido à devolução

em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) analisar a possibilidade de fixação da verba honorária na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e (iii) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso adesivo interposto pelo réu, diante da ausência de preparo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso do réu não pode ser conhecido, pois, rejeitada a gratuidade da justiça, a parte foi devidamente intimada para o recolhimento do preparo recursal, tendo permanecido inerte, configurando a hipótese de deserção, nos termos do art. 101, §2º, do CPC. 4. O desconto indevido em provento de natureza alimentar configura dano moral presumido ("in re ipsa"), não se justificando, contudo, a pretendida majoração. O valor fixado pela r. sentença (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, pois se revela razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma Recursal. 5. Inviável a aplicação dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC para majoração dos honorários sucumbenciais, diante do caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e do entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso do réu não conhecido. Recurso do autor desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 8º-A e 11, 101, § 2º, 344 e 355, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1059 e 1076; TJSP, Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 17.02.2025. (TJSP; Apelação Cível 1000812-50.2024.8.26.0142; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos

realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável e proporcional, condizente com a curta duração do processo e a pouca complexidade da demanda, não merecendo reparados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Majoro os honorários advocatícios do patrono da autora para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR